



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 3º; e acrescentem-se alíneas “a” a “d” ao inciso I do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – os sócios, os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos somente responderão solidariamente pelo pagamento da multa quando comprovada, mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ao menos uma das seguintes condições:

- a) dolo na conduta individual que concorreu para a prática da infração;
- b) fraude ou simulação na conduta do agente;
- c) concorrência direta para a prática do ato infracional; ou
- d) impossibilidade de satisfação da obrigação de pagamento pela pessoa jurídica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a presente emenda tendo em vista que a proposta de responsabilização solidária automática de sócios com participação acima de 20%, administradores



e sócios-gestores, sem exigência de comprovação de participação na conduta infracional, colide com princípios constitucionais e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O princípio da pessoalidade da pena, consagrado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, veda expressamente a transcendência de sanções penais e administrativas além da pessoa do condenado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao exigir, para a responsabilização pessoal de administradores em infrações de natureza sancionatória, a demonstração de conduta própria dolosa ou fraudulenta, não se admitindo a extensão automática da penalidade societária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a responsabilidade de administradores por débitos da pessoa jurídica exige prova de infração de lei ou excesso de poderes, vedada a responsabilização objetiva por mera ocupação de cargo. Sob a perspectiva da ordem econômica, a responsabilização objetiva viola o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição) e o da segurança jurídica, ao criar risco patrimonial pessoal para sócios e gestores dissociado de sua participação real na decisão empresarial que gerou a infração. O critério do percentual de 20% carece de correlação com poderes de gestão ou influência sobre a formação de preços, tratando como igualmente responsáveis acionistas sem poder de controle e controladores com poder decisório efetivo.

A Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), modelo consolidado de responsabilização em matéria sancionatória, adota responsabilidade objetiva exclusivamente para a pessoa jurídica, reservando a responsabilização de sócios e administradores aos atos dolosos ou fraudulentos. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no exercício de sua competência sancionatória, exige demonstração de participação efetiva dos administradores nos atos infratores. A presente emenda substitui a responsabilização objetiva por modelo subjetivo condicionado, exigindo para a imputação pessoal comprovação de: dolo na conduta individual; fraude ou simulação; concorrência direta para a prática da infração; ou impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica.



Preserva-se, assim, o caráter dissuasório do regime contra condutas abusivas, sem impor sanção patrimonial automática a quem não concorreu para a infração.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

